

1. A digna magistrada do MP vem, ao abrigo dos art. 141.º, n.º 1, do CC, e 4.º, n.º 1, al. b), e 9.º, n.º 1, al. c), do EMP, instaurar procedimento para instituição de acompanhamento de maior em favor de X. Em síntese, alega que por ser a beneficiária, com 63 anos de idade, portadora de doença neurodegenerativa (doença de Machado-Joseph) que lhe provoca descoordenação motora, com afectação significativa da capacidade de locomoção (confinada a cadeira de rodas), não sabendo assinar o seu nome e nem logrando usar certos objectos do quotidiano, está incapacitada parcialmente de exercer plena e pessoalmente os seus direitos e deveres, carecendo de quem a acompanhe e ajude em certas tarefas, designadamente para fazer movimentos bancários, celebrar contratos, deslocar-se a espaços públicos e levar a cabo actividades físicas e de higiene e saúde de que necessite. Documenta a referida doença da beneficiária, com atestado de incapacidade multiusos (quer a quantifica em 75%), e junta documentos diversos e relatório social, a final concluindo por pedir a instituição do acompanhamento, com designação de concreta acompanhante, a quem se cometa a representação daquela para efectuar movimentos bancários, celebrar contratos (respeitando sempre a vontade e a autodeterminação respectivas), apoiá-la nas actividades físicas, de higiene e de saúde quando o necessite, e enfim acompanhá-la e apoiá-la em deslocações em espaços públicos – tudo a despeito de igualmente referir que a beneficiária tem orientação no espaço e no tempo, consegue orientar-se na casa em que reside, come pela sua mão, toma os medicamentos sem necessitar de orientação de terceiros, conhece o dinheiro e o seu valor, faz operações aritméticas, reconhece familiares e pessoas das suas relações pessoais, e até conferiu autorização a uma vizinha e amiga (a pessoa indigitada para acompanhante) de modo a que a mesma na gestão dos seus interesses movimente a sua conta bancária.

2. Com o devido respeito, os termos do pedido, logo nos respectivos fundamentos mas com evidente reflexo nos da sua concreta formulação, suscitam reservas e erguem mesmo obstáculo à sua consideração e à tramitação da causa.

2.1. Começo por sublinhar que os termos do art. 140.º, n.º 2, do CC, dando expressão a boa parte da nova teleologia do instituto do acompanhamento, que por contraposição à dos da interdição e da inabilitação que o precederam é marcada pela maior preservação possível da autonomia individual do beneficiário e minimização da interferência na sua capacidade jurídica, dispõe expressamente que “a medida não tem lugar sempre que o seu objectivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que no caso caibam”.

2.2. Naturalmente, aquela marca do espírito e regime do novo instituto converge com outras de tom similar, com destaque para o respeito pela dignidade, pela independência, em igualdade/não discriminação e potenciação de participação plena e efectiva na sociedade, tudo culminando em uma lógica de actuação vinculada à *subsidiariedade* e à *intervenção mínima* (além do referido art. 140.º, n.º 2, veja-se também o art. 145.º, n.º 1, do CC).

2.3. De resto, só assim, só quando seja *efectivamente* assim, é que de acordo com o visado este novo instituto significaria o desejado avanço, relativamente aos da

interdição e da inabilitação, que há muito se apontava não permitirem resposta aceitável, na concretização legal dos princípios que o Estado português está por diversas vias obrigado a observar no tratamento que dispense aos cidadãos portadores de deficiência [cfr. o art. 71.º, n.º 1 e 2, da Constituição, os art. 3.º, 4.º, 5.º 12.º e 13.º da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30/03/2007 (aprovada pela Resolução da AR n.º 56/2009, de 07/05, e ratificada pelo Decreto do PR n.º 72/2009, de 30/07), bem como ainda, no plano europeu, a Decisão do Conselho de 26 de Novembro de 2009 (que em nome da Comunidade aprovou aquela Convenção) e as Recomendações do Conselho da Europa R (98) 9, de 18 de Setembro de 1998 (relativa à dependência), R (99) 4, de 23 de fevereiro de 99 (sobre protecção legal de adultos incapazes), R (2006) 5, de 5 de Abril de 2006 (sobre a promoção dos direitos de plena participação de pessoas deficientes na sociedade), e R (2009) 6, de 8 de Julho de 2009 (sobre o envelhecimento e a deficiência na Europa do Sec. XXI)].

2.4. A estas primeiras considerações cabe acrescentar, depois, e será o mais sensível, que o novo instituto, além do mais que não vem ao caso, precisamente para desenvolvimento daqueles princípios e consagração do espírito que o animou, introduziu significativa alteração, relativamente às precedentes interdição e inabilitação, quanto aos respectivos pressupostos.

2.4.1. Com efeito, se antes a interdição tinha como pressupostos necessários que a privação de aptidões do visado para o exercício de direitos (“para governar a sua pessoa e bens”) decorresse de anomalia psíquica ou de cegueira ou surdez-mudez (art. 138.º, n.º 1, do CC, da redacção anterior), e a inabilitação podia, além desses, ter ainda como fundamentos a prodigalidade ou o consumo abusivo de álcool ou estupefacientes (art. 152.º do CC, na redacção anterior), de todo o modo em termos habituais ou duradouros, já os requisitos do acompanhamento ficaram definidos de forma ampla, que contempla quaisquer razões de saúde, deficiência ou comportamentais.

2.4.2. A taxatividade de fundamentos do regime anterior, congruente de resto com o figurino rígido das medidas que dispunha e a gravidade delas (e que suscitava problemas e debate intenso na doutrina e na jurisprudência sobre o foco possível da interdição), deu lugar, no actual instituto do acompanhamento (no actual art. 138.º do CC), a uma formulação aberta em que se incluem quaisquer patologias, inclusivamente transitórias e *independentemente da correspondência com o conceito de anomalia psíquica*, podendo mesmo ser de ordem física (e não necessariamente psíquica ou mental), deficiências ou padrões comportamentais, *tudo desde que impliquem compromisso das capacidades cognitivas e volitivas do visado*, em termos de o impossibilitarem (é explícito termo legal: *impossibilitado*) de plena, pessoal e conscientemente exercer direitos ou cumprir deveres.

2.4.3. Como é evidente, esta actual amplitude de fundamentos, eliminando problemas que o direito anterior suscitava em face de situações concretas que, sugerindo a conveniência e mesmo a necessidade da interdição, não respondiam aos respectivos pressupostos (designadamente pela rigidez e até estreiteza do conceito de

anomalia psíquica), e nesse sentido sendo de saudar, importa por outro lado o risco de insegurança e mesmo abuso, potenciando limitações da capacidade de adultos e interferências na respectiva autonomia muito para lá do que se mostrasse necessário à preservação dos seus próprios interesses (e por isso justificado).

2.4.4. É bom de ver que o legislador teve disso aguda consciência, de resto tendo o demorado processo legislativo que conduziu ao novo regime sido precedido de amplo debate e estudo, não tendo o dito risco suscitado especial preocupação com insegurança (e até e por isso de eventual desconformidade com a Constituição), essencialmente na medida em que nele ficou assegurado ao próprio beneficiário um papel central no *se* e no *como* da tomada da providência limitativa da sua autonomia (cfr. os art. 141.º, n.º 1 e 2, 143.º, n.º 1, e 156.º, n.º 1 e 3, do CC, e 892.º, n.º 1, als. b) e c), e 900.º, n.º 3, do CPC). No entanto, e ficando sempre prevista, a par da do visado (e em certos casos de terceiras pessoas, com a sua autorização ou com suprimento dela), também a legitimidade activa concorrente do MP (art. 141.º, n.º 1, do CC), impor-se-ão, precisamente para prevenir os ditos perigos, especiais exigência e cautela na conclusão de que a concreta situação em causa configure fundamento bastante.

2.4.5. Prosseguindo, já bem se vê que a acima referida abertura actual de fundamentos não pode ser lida com tanta latitude que para a tomada da medida venham a bastar limitações físicas ou anomalias comportamentais que, mesmo as mais incapacitantes para o visado ou objectivamente muito prejudiciais dos seus interesses, *não tenham repercussão bastante ou sequer alguma na esfera psíquica/mental dele*, é dizer, não lhe afectem as capacidades cognitiva e volitiva (de formação e expressão de vontade) a ponto de não ser capaz de ponderar as respectivas possibilidades de actuação e com efeito agir livremente em conformidade; por outras palavras, que lhe não prejudiquem o *pleno e consciente* exercício de direitos e cumprimento de deveres.

2.4.6. Limitações ou anomalias daquela ordem podem claramente impedir a *personalidade* do exercício de direitos ou cumprimento de deveres, mas não me parece que o acompanhamento seja só por isso necessário, pelo contrário podendo os termos gerais da representação voluntária dar resposta cabal às necessidades de quem se veja assim afectado; de resto, justamente o mandato com vista a acompanhamento é por si mesmo o instrumento bastante para quem, nas ditas condições impedido de o fazer pessoalmente, e até admitindo que o acompanhamento possa vir a tornar-se necessário, queira assegurar a gestão dos seus interesses por terceiro, em termos latos mas agindo *nos limites* do mandato – aliás *livremente revogável*.

2.4.7. Necessário será enfim, para concluir pela existência de fundamento para o acompanhamento, que da afectação de que o beneficiário padece resulte prejuízo das condições pessoais de verdadeira liberdade/responsabilidade para o exercício de direitos e cumprimento de deveres, desde logo porque sem isso as limitações de capacidade que o acompanhamento sempre implica se configurariam como uma verdadeira anomia no ordenamento jurídico, e logo a nível constitucional, mas também e logo no plano positivo porque é assim que em última análise tem de ler-se a formulação legal: “impossibilitado (...) de exercer, plena, pessoal e conscientemente,

os seus direitos, ou de (...) cumprir os seus deveres” (art. 138.º do CC – destaque meu).

2.4.8. Menor exigência do que esta abriria porta a insustentáveis heteronomias de gestão da esfera de interesses de pessoas doentes, deficientes ou simplesmente com modos de vida ou comportamentos fenomenologicamente anómalos e até desviantes, mas nem por isso incapazes de fazer as suas próprias escolhas, segundo os seus próprios critérios e com inteira liberdade (e responsabilidade). No fundo, sem isto teríamos o novo instituto do acompanhamento não como algo em substância novo e diferente relativamente à interdição, mas somente mais do mesmo, com a agravante de que agora aplicável até a quem de nenhuma anomalia psíquica fosse portador e nem mesmo padecesse de condição alguma que, independentemente da etiologia, se reflectisse nas respectivas capacidades cognitiva e volitiva! Naturalmente, este quadro em nada seria alterado pela hipótese de o próprio visado nada opor à instituição do acompanhamento, não estando na disponibilidade dele coonestar ou até promover uma limitação da sua capacidade jurídica *para lá dos pressupostos legais* e muito em especial *à margem dos princípios de subsidiariedade e de intervenção mínima*.

2.5. Em tudo quanto antecede, e em boa parte do que segue, acompanho de muito perto, e em larga medida até transcrevo, texto da minha própria lavra, intitulado “Notas sobre o novo regime do maior acompanhado (e o menor desacompanhado)”, apresentado em prelecção a 04/11/2019, no colóquio «Anomalia Psíquica e Direito – Colóquio comemorativo dos 20 anos da entrada em vigor da Lei de Saúde Mental», do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, de que todavia me não é possível fazer formal citação, com as pertinentes indicações, por estar ainda em vias de publicação. De todo o modo, os pontos centrais da argumentação são matéria que tomo por pacífica e até consensual, remetendo aqui, a título exemplificativo, para MAFALDA MIRANDA BARBOSA (*Maiores Acompanhados – Primeiras notas depois da aprovação da lei 49/2018, de 14 de Agosto*, Coimbra, Gestlegal, 2018, em esp. pp. 53 a 56 e, muito particularmente, 59).

3. Assim definidos, de modo suficiente e seguro neste contexto de uma decisão judicial, segundo creio, embora ainda assim algo longo, do que me penitencio, os referentes conceptuais e normativos do problema que a petição concita, é tempo de com eles contrastar os factos em que se funda o pedido, para o efeito dando-os de resto e no plano argumentativo como assentes (até porque em boa parte são documentados e não se vê razão para lhes opõe dúvida séria).

3.1. Temos assim e em primeiro lugar que a requerida é portadora de uma doença neurodegenerativa e aliás incapacitante e sem cura, que de facto lhe determinou já incapacidade graduada em 75%. É porém, e grave como sem dúvida se mostra, uma incapacidade *limitada à sua mobilidade e aptidões físicas*, certamente gerando perturbação grave e mesmo inviabilizando certos actos da sua vida quotidiana, mas, e ao menos por agora, *sem* repercussão relevante ou sequer significativa na sua mente e, em especial, nas suas capacidades volitiva e cognitiva.

3.2. A própria digna magistrada requerente se encarrega de deixá-lo claro logo na petição, explicitando as incapacidades como circunscritas ao referido plano e, não menos inequivocamente, afirmando a sua regular orientação espaço-temporal, a integridade da sua aptidão para alimentar-se e medicar-se sem carecer de interferência ou orientação de terceiros, o seu conhecimento cabal do dinheiro e reconhecimento do seu valor, a aptidão para efectuar cálculos, o reconhecimento cabal de familiares e outras pessoas das suas relações pessoais (e necessariamente a capacidade de interacção com eles).

3.3. Mais ainda, aquela digna magistrada dá conhecimento expresso de que a requerida, obviamente no pleno uso daquelas suas capacidades, outorgou a terceira (uma pessoa evidentemente próxima) autorização para movimentar a sua conta bancária, na gestão dos seus interesses.

3.4. É a essa luz, confrontada em derradeira análise com a preservação, na requerida e a despeito da doença, das habituais marcas de água do substrato psíquico indispensável mas suficiente para a necessária manutenção da integridade de capacidade jurídica que em um ordenamento fundado na dignidade da pessoa humana tem de garantir-se a qualquer cidadão adulto, que a dita digna magistrada acaba por concretizar as providências de acompanhamento pedidas limitando-as a *representação especial* (art. 145.º, n.º 2, al. b), do CC) para efectuar movimentos bancários e celebrar contratos, e genericamente a intervenções de outro tipo (art. 145.º, n.º 2, al. e), do CC), para... dar-lhe apoio na concretização das actividades físicas, de higiene e saúde, de que necessite (em que as limitações físicas da sua doença a tolhem), e dar-lhe apoio para deslocar-se em espaços públicos (no que aquelas limitações físicas a constrem).

4. E porém tenho por evidente, com o devido respeito, aliás muito, que nem dessa muito contida forma, com esse limitado âmbito, o acompanhamento teria à luz dos critérios que acima tentei assentar cabimento.

4.1. Curiosamente, a digna magistrada, no art. 7.º do seu requerimento, desviando-se do padrão legal que marca os pressupostos da providência (como resulta da letra do art. 138.º do CC), não afirma *impossibilidade* de exercício de direitos, porque ela não existe: refere isso sim, como se para lhe fazer as vezes bastasse, a “incapacidade parcial” da requerida para exercer plena, pessoal e conscientemente os seus direitos pessoais (sem os concretizar no âmbito do previsto pelo art. 147.º do CC) e patrimoniais.

4.2. Ora, impõe-se conceder, e até sem reservas, que as difíceis condições da requerida, infligidas pela doença e decorrentes limitações físicas, lhe dificultarão muito significativamente a condução do seu próprio quotidiano, e em especial que lhe dificultarão o trato *pessoal* (directa e imediatamente) de assuntos e interesses os mais variados, no plano dos direitos pessoais como no dos patrimoniais, mas daí não segue a necessidade, e logo nem a pertinência sequer, da medida proposta.

4.3. Em primeiro lugar, porque tem inteira capacidade para *em liberdade e de modo responsável*, segundo a avaliação que por si faça dos seus próprios interesses e das suas necessidades, se socorrer da representação voluntária para dispor de quem a ajude nos negócios da vida corrente, incluídas movimentações bancárias, ou até em outros de maior tomo, aí compreendidos contratos de qualquer tipo em que não queira ou não possa pessoalmente outorgar; já o fez aliás, autorizando a vizinha e amiga, evidentemente pessoa da sua confiança, a movimentar-lhe a conta bancária. Nada a impede de ampliar os poderes que lhe conferiu a outros quaisquer assuntos, desse plano ou até de outros e em que o entenda conveniente, para isso bastando sempre os meios da representação voluntária – a procuração.

4.4. Mais: se temer, e é compreensível que tema, por um agravamento da sua doença que venha a determinar-lhe afectação das capacidades cognitivas ou volitivas de que *para já* e por felicidade não sofre, pode lançar mão não meramente dos instrumentos gerais de representação voluntária, mas também em especial do mandato com vista a acompanhamento, com ou sem representação (art. 156.º do CC); caso o faça, então e na infeliz hipótese de virem a concretizar-se aqueles temores, se e quando vierem, o mandato será tido na devida consideração no processo de instituição de acompanhamento que *então* se justifique (art. 143.º, n.º 2, al. h), e 156.º, n.º 3 e 4, do CC); mas entretanto, isto é, enquanto aquelas suas capacidades estão íntegras (e *suficientes* já bastaria...), o mandato é livremente revogável e ela não está sujeita a qualquer heteronomia da dita pessoa como mandatária, ao contrário do que sucederia sempre em relação à mesma pessoa como acompanhante, se como tal fosse desde já instituída.

4.5. Em segundo lugar, os demais objectivos pretendidos pela digna magistrada requerente, simplesmente não carecem do acompanhamento para a respectiva consecução, *desbordando* até, e sempre salvo o devido respeito, dos limites que o elemento teleológico e a harmonia de conjunto do instituto consentem à interpretação da al. e) do n.º 2 do art. 145.º do CC: verdadeiramente, não se compreende que fosse necessária (e em rigor admissível) a instituição do acompanhamento de maior, sob a capa da destinação genérica de “intervenções de outro tipo” (e sempre devidamente explicitadas), para que a acompanhante ajudasse a beneficiária nas actividades físicas, de higiene e saúde (?) e para se deslocar em espaços públicos. Esses são em boa verdade e paradigmaticamente objectivos inteiramente legítimos, estimáveis e até necessários, mas que podem (e devem) ser garantidos na assunção de deveres gerais de colaboração e assistência por aqueles que são existencialmente próximos da requerida, assim se afastando o cabimento da providência de acompanhamento, nos termos do art. 140.º, n.º 2, do CC; é dizer, sendo esse plano da assistência e colaboração título bastante para que a amiga e vizinha (e aliás já acompanhante isso sim dos seus filhos, estes sim com muito relevantes incapacidades cognitivas e volitivas, em todo o caso psíquicas, tudo como foi determinado nos processos n.º 126/19.7T8SCF e n.º 127/19.5T8SCF) lhe preste os ditos apoios, sem necessidade do estatuto formal de acompanhante e do respectivo regime legal.

5. Já começando a encerrar, imponho-me consignar de modo expresso que com toda a evidência o requerimento da digna magistrada do MP para tomada da providência decorre, seguramente, do ânimo de prestar auxílio à requerida, na difícil situação em que na verdade a doença a deixa, mas o modo assim divisado nem é o adequado, nem sobretudo é necessário, segundo os critérios legais pertinentes. Esperemos que não chegue a sê-lo, é dizer, que aquela doença da requerida não degenera a ponto de lhe comprometer as capacidades em grau que viabilize (e reclame) o acompanhamento, mas se assim for o devir das coisas, então, e só então, caberá equacioná-lo. Até lá, e como disse, a requerida dispõe de quem lhe preste colaboração e assistência para os assuntos quotidianos que a doença lhe ponha fora do alcance de autonomia física, e sobretudo tem à disposição os instrumentos de representação, os gerais como o especial mandado com vista a acompanhamento, para em inteira liberdade e com autonomia decisória plena, a que as suas capacidades psíquicas impõem o respeito geral, se socorra de quem bem entender para a vida negocial, corrente como a de maior tomo.

6. E enfim, ao que tudo isto agora nos conduz, já no específico e concreto plano processual e designadamente quanto à tramitação ou destino a dar à causa, é à consideração de que, à luz dos seus próprios fundamentos, da insuficiência e inadequação deles (sempre com salvaguarda do pertinente respeito), a pretensão formulada é *manifestamente improcedente*, por se não verificarem integralmente e até resultarem afastados os pressupostos legais do pedido. Daqui decorre, está bom de ver e nos termos do art. 590.º, n.º 1, do CPC, o indeferimento liminar do requerimento.

7. Em face de tudo quanto antecede, e nos termos do art. 590.º, n.º 1, do CPC, indefiro liminarmente o requerimento, por manifesta improcedência do pedido.

Sem custas.

Notifique.

*

SCF, 16/04/2020

O juiz de direito,

Pedro Lima